



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.027, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, para adequar as medidas de segurança ao disposto no Código Penal e Processual Penal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1637/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, para adequar as medidas de segurança ao disposto no Código Penal e Processual Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 06 abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único - O disposto nessa lei não se aplica para as pessoas que forem submetidas às Medidas de Segurança previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal, por se sujeitarem à regulação e as disposições previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política antimanicomial e o fechamento dos Hospitais de Custódia têm sido objeto de críticas devido às suas diretrizes relacionadas ao atendimento de pessoas com transtornos psíquicos que cometeram crimes ou atos infracionais. Isso pois, visa acabar de forma abrupta e sem qualquer planejamento com os hospitais de custódia, o que pode gerar grandes problemas diante da falta de planejamento e de soluções para enquadrar as pessoas que hoje se encontram internadas nessas unidades e poderão passar a ser atendidos em unidades de saúde, como Caps, ou com a família ou residências terapêuticas.



Ademais, entidades como o Conselho Federal de Medicina e a Associação Brasileira de Psiquiatria já se manifestaram contra essas medidas do Conselho Nacional de Justiça que colocará em liberdade 5.800 criminosos, que hoje estão sentenciados e internados, colocando em risco a segurança e integridade de nossa população e sua própria segurança.

Uma das principais críticas reside na potencial fragilidade em garantir um tratamento eficaz e seguro tanto para aqueles que se encontram internados, quanto para a sociedade que estará à mercê de criminosos de alto potencial delitivo e de alta periculosidade que serão liberados a partir da referida resolução.

Além disso, a política enfrenta desafios práticos no que diz respeito à disponibilidade de estrutura e recursos adequados nos serviços de saúde mental. A transição para um modelo de tratamento comunitário requer investimentos significativos em infraestrutura, capacitação de profissionais e desenvolvimento de redes de suporte que nem sempre estão prontamente disponíveis, especialmente em regiões mais carentes e em um país de dimensões tão grandes quanto o nosso.

Outro ponto crítico é a possibilidade de que possa resultar na falta de acompanhamento adequado e contínuo para essas pessoas, já que o sucesso de um tratamento psiquiátrico depende de um suporte próximo e constante, algo que pode ser desafiador de se garantir em todos os casos.

Ademais, para alterar a aplicação das medidas de segurança seria necessária uma alteração direta no Código Penal e no Código de Processo Penal e não por meio de lei genérica que não regula matéria de cunho penal e desestruturaria toda lógica legal e normativa penal e processual penal. O que acabaria por violar os direitos fundamentais dos presos, das pessoas submetidas a medidas de segurança no contexto da atividade jurisdicional penal e na execução penal, bem como viola o direito fundamental à segurança pública.

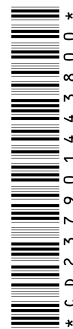
Violaria ainda a atual legislação penal vigente, ao modificar por meio impróprio a execução penal retirando um dos pilares base do Direito Penal, qual seja a punição e a segregação daquele que comete um crime e por isso precisa ser retirado do âmbito de convivência social até que o apenado esteja curado ou apto para a inserção social e não mais coloque em risco os outros cidadãos, a sociedade



e a si mesmo já que são incapazes e dependentes da custódia do Estado. Desse modo, visando sanar qualquer possível interpretação extensiva é que pedimos a aprovação do presente projeto de lei para delimitar de forma clara e inequívoca os limites de aplicação e cabimento da Lei nº 10.216, de 06 abril de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL
DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06:10216>

FIM DO DOCUMENTO